



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 288, DE 2020 **(Do Sr. Léo Moraes)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de bacharel em relações internacionais e autoriza a criação dos respectivos, Conselho Federal e Conselhos Regionais dos profissionais em Relações Internacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades profissionais de bacharel em relações internacionais é prerrogativa dos inscritos nos Conselhos Regionais de Relações Internacionais, nos termos desta lei.

Art. 2º Podem habilitar-se ao exercício da profissão de bacharel em relações internacionais no País:

I - os diplomados em curso de graduação em relações internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - os diplomados em curso de mestrado ou doutorado em relações internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III - os diplomados por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

IV - o diplomado pelo Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em programas equivalentes ao mestrado em relações internacionais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, o Conselho Federal delimitará o campo de exercício profissional dos diplomados em programas de mestrado ou doutorado não graduados em relações internacionais, de acordo com as áreas de concentração dos programas.

Art. 3º Compete ao bacharel em relações internacionais planejar, coordenar, orientar, executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos nas instituições, nas empresas, nos órgãos públicos e privados e nos organismos internacionais, na área de relações internacionais.

Art. 4º Constituem infrações disciplinares do profissional em relações internacionais:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - deixar de cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar, nos prazos previstos, a contribuição anual, os preços de serviços e as multas a que obrigado;

V - transgredir preceitos desta lei, da legislação inerente ao exercício profissional e do respectivo Código de Ética;

Art. 5º As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência reservada;

III - censura pública;

III - suspensão do exercício profissional de até três anos;

IV - cassação da inscrição.

Art. 6º É autorizada a criação do Conselho Federal dos Profissionais em Relações Internacionais, com sede em Brasília, e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais, com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, com personalidade jurídica própria, que terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar o exercício profissional em relações internacionais, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 7º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais, serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário do Conselho Federal, garantida em sua composição a representação de todos os Conselhos Regionais.

Art. 8º Os Conselhos Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais são autorizados, respeitados os limites fixados pelo Conselho Federal ou em lei, a fixar e cobrar dos neles inscritos contribuições anuais, preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias.

Parágrafo único: O Conselho Federal será mantido pelos Conselhos Regionais.

Art. 9º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas anualmente ao Conselho Federal e este aos Conselhos Regionais.

Art. 10. Os primeiros conselheiros do Conselho Federal dos Profissionais em Relações Internacionais serão eleitos para um mandato provisório de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais em relações internacionais e das instituições de educação superior credenciada que ofereçam cursos de graduação oficialmente autorizados ou reconhecidos em relações internacionais, no prazo de até cento e oitenta dias após a promulgação desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, para os profissionais incluídos no Art. 2º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação de parte do Projeto de Lei nº 8.777/2017, de autoria do ex-deputado federal Assis Melo. Nesse sentido entendemos ser oportuna a discussão dessa matéria e para tanto atualizamos dispositivos do Projeto discutido na legislatura anterior.

A criação, pelo governo Federal, da Universidade de Brasília, que é uma grata realidade nacional, trouxe consigo o curso de graduação em relações internacionais, por meio do Decreto nº 80.532, de 10 de outubro de 1977, daquela data até hoje, passaram a surgir e consolidar-se cursos de graduação e programas de pós-graduação em relações internacionais em inúmeras instituições universitárias públicas e privadas em todo o país.

A profissão de bacharel em Relações Internacionais ou Internacionalista, nesta transição de milênio, com o chamado fenômeno da globalização, fez com que viéssemos conviver mundialmente com os profissionais dessa área. Justamente por conta do incremento das relações internacionais e da política internacional, bem como, com a preocupação crescente das Nações em compor blocos econômicos além do advento comercial das empresas multinacionais.

Essas circunstâncias determinaram a necessidade, nos meios educacionais brasileiros, da formação de profissional para o desempenho no campo das relações internacionais, visando a atender à demanda de agentes preparados para o exercício da nova atividade profissional.

Todavia, a nossa legislação ainda não cuidou de proporcionar aos diplomados nesses cursos e programas de graduação e pós-graduação identidade profissional, o que tem sido exigência, por tradição e regulação em nosso País.

Por fim, concordando com os argumentos apresentados na proposta inicial, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, na certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO Nº 80.532, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977

** Revogado pelo Decreto de 25 de Abril de 1991*

Concede reconhecimento ao curso de
bacharelado em Relações Internacionais da
Universidade de Brasília, Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei número 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação número 2.109, de 1977, conforme consta do Processo número 1.005, de 1977 - CFE e 243.275, de 1977 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º. É concedido reconhecimento ao curso de bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, mantida pela Fundação Universidade de Brasília, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

FIM DO DOCUMENTO
